



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004432/96-64
Recurso nº 343.193 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.745 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Finsocial
Recorrente SPR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, os valores devem ser exigidos em auto de infração, cabendo ao administrado fazer prova de que efetuou alegada compensação dos débitos objeto da lide.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

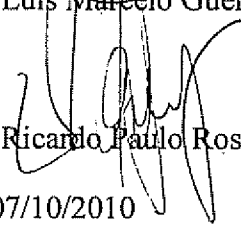
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento, será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 07/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração, fls 01/06, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração de janeiro e agosto de 1991, janeiro a março de 1992, com base no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; arts 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, art 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989.

2 A autuante informa à fl. 02 que após apurar as bases de cálculo da contribuição a partir das declarações de rendimentos do IRPJ e confrontá-las com os DARF de pagamento, constatou a falta de recolhimento do FINSOCIAL relativo aos períodos de apuração lançados de ofício. Ressaltou, ainda, que no Auto de Infração foi aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento) em face da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar nº 94 32574-6 e da sentença prolatada na respectiva Ação Declaratória nº 95.0000944-7, para compensação dos recolhimentos superiores à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL com valores vincendos devidos a título de Cofins, CSL e PIS.

3. Às fls. 07/241, foram anexados documentos relativos à fiscalização, e às fls. 242/246, Termo de Verificação Fiscal descrevendo detalhadamente os procedimentos e constatações do Fisco.

4. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 14/05/1996 (fl. 01) e apresenta em 13/06/1996, a impugnação de fls. 249/252, alegando em sua defesa, em síntese

- A liminar foi concedida à impugnante em 19/12/1994, época em que não mais existia o FINSOCIAL, logo, só poderia ter previsto a compensação do seu crédito com débitos vincendos da Cofins, do PIS e da CSL;*

- Da simples leitura da liminar pode-se verificar que esta sequer prevê a compensação do "excesso" do FINSOCIAL com o próprio FINSOCIAL, pois não seria de se esperar que em dezembro de 1994 algum contribuinte ainda tivesse pendências de FINSOCIAL.*

- A impugnante realizou as compensações de seus créditos com o PIS e a Cofins amparada pela liminar, mas, como também tinha um saldo do FINSOCIAL a pagar, o compensou com base no art. 66 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, e não com base na liminar;*



- *Em outras palavras, o Juízo não previu — nem precisava prever — que a impugnante ainda tinha um "saldinho de Finsocial a pagar" referente aos quatro meses autuados, embora, por outro lado, tivesse um valor muito significativo do FINSOCIAL pago a maior, já que inconstitucionais as leis que majoraram suas alíquotas;*
- *O art. 66 da Lei nº 8 383, de 1991, é claríssimo quanto à possibilidade da compensação do FINSOCIAL com o próprio FINSOCIAL, não necessitando, portanto, a impugnante, nesse item, de chancela legal para validar essa compensação;*
- *A compensação realizada com as demais contribuições (Cotins e PIS) não tem sido bem aceita pelas Autoridades Administrativas, e portanto precisam do respaldo do Poder Judiciário,*
- *O Auto de Infração não contempla quaisquer diferenças de cálculos, erros matemáticos, procedimentos adotados pela impugnante, etc., limitando-se a não aceitar — e por isso considerar como não pagos — a compensação dos débitos do FINSOCIAL com o excesso do próprio FINSOCIAL;*
- *Às fls. 253/264 foram anexadas fotocópias pertinentes às ações judiciais interpostas pela autuada.*

5. Em 10/04/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRF/SP para que a contribuinte fosse intimada a apresentar as Certidões de Objeto e Pé e respectivas sentenças — se as houver — das ações judiciais que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 267). Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 268/281.

6. Após despacho de fl. 282, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SAI' nº 1.033, de 27 de agosto de 2002 o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento. Posteriormente, foram anexados os documentos de fls. 283/335.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO.

A compensação prevista no art 66 da Lei nº 3 383, de 1991, tem ritos próprios, e não restando comprovado ter a contribuinte

exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo, é de se manter o lançamento de ofício

MULTA DE OFÍCIO REDUÇÃO

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual renova protestos contidos na impugnação ao lançamento.

Considera inadmissível que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tenha julgado incabível a compensação dos créditos do FINSOCIAL com o mesmo tributo pelo simples fato de não ter sido prevista essa possibilidade na cautela obtida perante o Poder Judiciário.

Outrossim, assevera não ter tido nenhuma intenção de burlar o Fisco, tendo apresentado os documentos fiscais a destempo apenas por força de embaraços administrativos cuja ocorrência se deu à margem da sua vontade.

Considera abusiva a multa de ofício aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

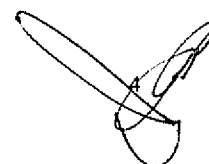
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A recorrente protesta contra suposto entendimento manifesto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no sentido de que não estaria permitida a compensação dos créditos do FINSOCIAL com débitos do próprio FINSOCIAL, se não vejamos.

A decisão proferida pela Colenda Quarta Turma de Julgamento fulcra-se na impossibilidade de atuação positiva do agente da administração diante de uma decisão judicial, interpretando-a de forma a impedir a fruição de direito que alega não foi contemplado expressamente, qual seja, a compensação do FINSOCIAL com o próprio FINSOCIAL.

12. A fidelidade (ou submissão) que a decisão administrativa de vê guardar com o comando judicial não pode, sob pena de incorrer em absurdo, criar impedimento não existente na decisão judicial.

13. No caso em análise o Poder Judiciário permitiu que a ora Recorrente procedesse a compensação do excesso do FINSOCIAL com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, não proibiu a compensação do excesso de FINSOCIAL com o próprio FINSOCIAL.



14. Ora, a compensação do FINSOCIAL não foi objeto de análise pelo Poder Judiciário: nem o poderia, pois a fruição de tal direito pelo contribuinte é isento de dúvidas, inclusive para a própria Secretaria da Receita Federal.

15. Não poderia o Poder Judiciário, como quis fazer entender a Colenda Quarta Turma de Julgamento, interferir numa relação jurídica em que não há conflito!!! Se a lei permite compensação de tributos de mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8383/91) e a administração não cria óbices (IN/SRF nº21/97), qualquer pleito nesse sentido careceria de interesse de agir da parte (art.3º do CPC).

16. A prova disso é a ausência de determinação judicial que proíba a compensação do FINSOCIAL com o FINSOCIAL.

17. De se ressaltar que o efeito da coisa julgada material somente atinge as questões e direitos lesados à apreciação do Poder Judiciário (art. 468 do CPC).

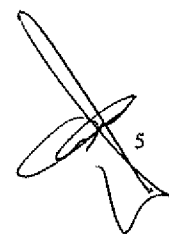
Trata-se, contudo, de um equívoco incorrido na interpretação dos fundamentos da decisão de piso. Vejamos como consta do voto condutor da decisão recorrida.

9. Informa a agente do Fisco que a liminar deferida á autuada lhe garantiu o direito de compensar os excessos do FINSOCIAL com valores vincendos da Cofins, da CSL e do PIS. De fato, da leitura dos pronunciamentos judiciais e das respectivas certidões de objeto e pé, constata-se que foi garantido à impugnante apenas o direito de compensar o FINSOCIAL com aquelas contribuições.

10. Contudo, quanto à compensação do FINSOCIAL com o próprio FINSOCIAL, a impugnante alega que "tinha um saldinho de FINSOCIAL a pagar", e o compensou com base no art. 66 da Lei nº8.383, de 1991, e não com base na liminar. (grifo do original)

11. Porém, a impugnante não comprovou a alegada compensação. Ao revés disso, a própria autuante, ao efetuar diligências em atendimento à solicitação da PGFN (fls. 07/08), visando apurar o crédito da contribuinte, constatou a falta de recolhimento do FINSOCIAL. Da análise do presente processo, verifica-se que não há evidências de que a compensação tenha sido efetuada à época do vencimento dos fatos geradores, nem mesmo antes da lavratura do Auto de Infração gerreado.

12. Acrescente-se que alguns livros fiscais e contábeis da empresa não foram sequer entregues à fiscalização, conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 242/246. As bases de cálculo do FINSOCIAL foram extraídas das declarações de rendimentos do IRPJ, "... por faltarem os documentos/livros comerciais e fiscais que deveriam subsidiar a conclusão da verificação solicitada, considerando que a empresa deveria manter em boa forma e guarda a documentação relativa à contribuição ao FINSOCIAL, pelo prazo decendial.



13. Portanto, a despeito de suas alegações, a impugnante não anexou aos autos nenhum comprovante ou registro contábil da aludida compensação. (grifos meus)

Segundo me parece, embora a afirmação de que a “*leitura dos pronunciamentos judiciais e das respectivas certidões de objeto e pé*” remete à conclusão de que “*foi garantido à impugnante apenas o direito de compensar o FINSOCIAL com aquelas contribuições*”, o i. Julgador de primeira instância não manifesta quais consequências entende que tal fato traria ao pleito da contribuinte, terminando por decidir exclusivamente pelo fato de não terem sido anexados aos autos os comprovantes da compensação. De se destacar que, não fosse esse o contexto em que foi tomada a decisão e nem haveria razão para perquirir a respeito da apresentação ou não dos documentos em questão.

Quanto a esses documentos, persiste a ausência de prova de que a compensação foi realizada. Segundo se depreende do recurso voluntário, a recorrente esperava que a compensação ocorresse independentemente da adoção de qualquer procedimento administrativo seu, se não vejamos.

Através do processo administrativo 13805.005563/96-78 (doc. 01) a ora Recorrente comprovou que toda a sua escrituração estava em ordem, e que realmente não foi apresentada à fiscalização na época oportuna, simplesmente por problemas operacionais internos, de uma empresa que já estava em fase encerramento de suas atividades

Em nenhum momento a ora Recorrente teve a intenção de burlar a fiscalização ou causar qualquer prejuízo ao Etário Público, o que foi esperado pela ora Requerente era que de ofício a Fazenda confirmasse seu direito à compensação e que o débito fosse abatido do seu crédito a compensar/repetir.

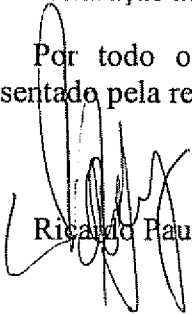
O documento referenciado no texto acima reproduzido não encontra-se nos autos ou não refere-se às escriturações fiscais cuja ausência acarreta a falta de comprovação da extinção dos tributos neste exigidos.

Finalmente, deve ser mantida a multa de ofício exigida, por expressa previsão legal – artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa

